



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000418/2025  
**Processo:** 11080-00 2025  
**Autoria:** Dr. Marcelo Condé, Vitinho  
**Ementa:** Dispõe sobre a autorização para a criação, no município de Juiz de Fora, do programa de ressocialização e proteção animal (Cuidar para Recomeçar), em cooperação com o sistema prisional, e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 433/2025.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 418/2025, que: "Dispõe sobre a autorização para a criação, no município de Juiz de Fora, do programa de ressocialização e proteção animal (Cuidar para Recomeçar), em cooperação com o sistema prisional, e dá outras providências".

A proposição autoriza o Poder Executivo a instituir programa destinado à ressocialização de pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema prisional ou cumpridores de penas alternativas, por meio de atividades vinculadas ao cuidado de animais vítimas de abandono ou maus-tratos, estabelecendo diretrizes gerais, requisitos de participação, parcerias possíveis e benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P291628



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A temática tratada (proteção e bem-estar animal, inclusão social, políticas públicas municipais e apoio à execução de pena em regime de cooperação) possui interesse local.

Ademais, o tema Proteção Animal insere-se na competência concorrente entre União, Estados e Municípios, especialmente no que tange ao Meio Ambiente (Art. 24, VI, CF). Nesse campo, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Trata-se, portanto, de matéria afeta ao Município, sem invasão de competência da União ou do Estado.

O projeto se limita a autorizar o Poder Executivo a instituir o programa (Art. 1º) e dispor sobre seus objetivos, parcerias e requisitos. A proposição não cria, extingue ou modifica órgãos da Administração, não dispõe sobre regime jurídico de servidores.

Embora a matéria de Direito Penitenciário seja de competência privativa da União (Art. 22, I), o projeto não visa legislar sobre as normas gerais da execução penal. Pelo contrário, o Art. 6º faz uma remissão expressa à Lei de Execução Penal.

Trata-se, aqui, de uma política pública municipal que disponibiliza estrutura e oportunidade de trabalho e ressocialização, e não de norma de execução penal. O Município apenas viabiliza o meio (a atividade), não regula ou inova no benefício penal (a remição).



O próprio dispositivo, ao tratar da Remição da Pena, reconhece a competência federal e limita a remição à proporção já prevista no Art. 126 da LEP. Além disso, exige a homologação do Juízo da Execução Penal (Art. 6º, I), respeitando a autoridade judiciária competente.

Não há, portanto, usurpação de competência privativa da União ou do Estado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 4 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/12/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P291628